



PROCESSO Nº	: 8.862-5/2016
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
INTERESSADOS	: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – PREFEITO NERI FLORENCO ATAYDES – SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO DOMINGOS NETO

## PARECER Nº 503/2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA COM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, tendo em vista possível inadimplemento das faturas mensais de consumo de energia elétrica desde novembro de 2015, acarretando na realização de despesas impróprias e dano ao erário.
2. A equipe de auditoria, em sede de relatório técnico (Doc. nº 78503/2019), apurou as seguintes irregularidades:

1. **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** – Ordenador de Despesas- Prefeito Municipal/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019  
1) **JB 01 DESPESAS GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio



**público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64)**

1.1. Não pagamento das faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 169.151,82. JB01

**2. NERI FLORENCO ATAYDES – Secretário de Finanças e Planejamento/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019**

**1) JB 01 DESPESAS GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64)**

1.1. Não pagamento das faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 169.151,82. JB01 (Grifos no original).

**3.** Os interessados foram notificados, tendo a Prefeitura de Luciara apresentado manifestação (Doc. nº 120983/2019).

**4.** Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 153779/2019), a Secex concluiu pela citação novamente dos responsáveis, tendo em vista a alteração dos valores apurados como dano ao erário, trazendo a seguinte irregularidade:

**Responsáveis:**

**1. FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** – Ordenador de Despesas- Prefeito Municipal/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;

**2. NERI FLORENCO ATAYDES** – Secretário de Finanças e Planejamento/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;

**1. JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64).

1.1. Não pagamento de faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas impróprias e dano ao erário, no total de R\$ 164.140,25 como segue:

- Contrato nº 008/2016: R\$ 13.941,52, data fato gerador: 05/07/2016;
- Contrato nº 007/2018: R\$ 142.010,18, data fato gerador: 28/02/2018;
- Contrato nº 008/2018: R\$ 8.188,55, data fato gerador: 28/02/2018. (Grifos no original).



5. Citados, a Prefeitura Municipal de Luciara apresentou defesa (Doc. nº 247834/2019).

6. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 276848/2019), a equipe de auditoria concluiu pela irregularidade da presente Tomada de Contas.

7. Notificados para apresentarem alegações finais, as partes quedaram-se inertes (Doc. nº 4725/2020).

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.2.1. Da Tomada de Contas Ordinária e dos argumentos levantados no processo

10. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do RI/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”.

11. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária, originária de Representação de Natureza Externa, com o objetivo de apurar dano ao erário decorrente do inadimplemento de faturas de energia elétrica acumuladas desde novembro de 2015.

12. A auditoria constatou que o município de Luciara firmou 3 (três) contratos de confissão e parcelamento de dívida de energia elétrica com a Energisa/MT, apresentando os valores do dano ao erário municipal e a data do fato gerador, que se segue (Doc. nº 153779/2019, fls. 11 e 12):

Contrato nº 008/2016, firmado em **05/07/2016 (Data do fato gerador)**; juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01;



correção do parcelamento: R\$ 2.312,51; **Valor total do dano: R\$ 13.941,52;**

□ Contrato nº 007/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 3.733,92; correção do parcelamento: R\$ 138.276,26; **Valor total do dano: R\$ 142.010,18;**

□ Contrato nº 008/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 1.506,17; correção do parcelamento: R\$ 6.682,38; **Valor total do dano: R\$ 8.188,55** (Grifos no original).

13. O **Contrato nº 008/2016** foi firmado em 05/07/2016 (período de novembro/2015 a maio de 2016) no valor total de R\$ 185.157,49 (Doc. nº 120983/2019, fls. 81 a 87), composto pelo valor originário (R\$ 173.528,48), acrescido de juros/multa/correção (R\$ 11.629,01). Foi realizado o parcelamento do débito em 01 parcela de R\$ 31.500,00 e 05 parcelas de R\$ 31.194,00, totalizando a dívida em R\$ 187.470,00 (acréscimo de R\$ 2.312,51 do valor original).

14. Sendo assim, o dano ao erário decorre do valor da multa/juros (R\$ 11.629,01) e correção aplicado ao valor parcelado (R\$ 2.312,51), acarretando **o valor total do dano em R\$ 13.941,52.**

15. Já o **Contrato nº 007/2018** foi realizado em 28/02/2018 (período de junho/2016 a julho/2017) no valor total de R\$ 425.930,32 (Doc. nº 120983/2019, fls. 11 a 17). Referido contrato foi composto pelo valor originário acrescido de juros/multa/correção e com um desconto de 100% do valor dos juros e multa, cobrando-se apenas o valor originário (R\$ 422.196,40) acrescido do valor da correção (R\$ 3.733,92).

16. Houve parcelamento de 01 entrada de R\$ 70.140,78 e 60 parcelas fixas de R\$ 8.234,43, totalizando o débito em R\$ 564.206,58 (acréscimo de R\$ 138.276,26 pelo parcelamento).

17. Desta forma, **o dano ao erário resultou em R\$ 142.010,18**, composto pelo valor da correção (R\$ 3.733,92) e o acréscimo do valor da correção incidente sobre o valor originário parcelado (R\$ 138.276,58).



18. Por fim, o **Contrato nº 008/2018** foi firmado em 28/02/2018 (período de fevereiro/2017 a janeiro/2018) no valor de R\$ 119.344,39 (Doc. nº 1209836/2019, fls. 37 a 43). Foi composto pelo valor originário acrescido de juros/multa/correção e com um desconto de 100% do valor dos juros e multa, cobrando-se apenas o valor originário (R\$ 112.826,65) acrescido do valor da correção (R\$ 1.506,17).

19. Efetuou-se parcelamento em 01 entrada de R\$ 40.000,00 e 34 parcelas fixas de R\$ 2.382,80 e mais 01 parcela de R\$ 5.011,57, totalizando o débito de R\$ 126.026,77 (acréscimo de R\$ 6.682,38 pelo parcelamento).

20. Assim, o **valor do dano ao erário é de R\$ 8.188,55**, composto pela correção (R\$ 1.506,17) e do valor acrescido da correção incidente sobre o valor originário parcelado (R\$ 6.682,38).

21. Em defesa, o Sr. Fausto contesta o valor dos juros, multas e correção monetária, apresentando tabela para demonstrar o total da dívida, que se segue (Doc. nº 247834/2019, fl. 8):

Vejamos o valor apurado pela administração.

Contrato	Valor Original (a)	Total parcelado (b)	A-B
008/2016	153.657,38	155.970,00	2.312,62
007/2018	422.196,40	494.065,80	71.869,40
008/2018	112.926,65	121.015,20	8.188,55
TOTAL			82.370,57

22. Afirmou que o valor correspondente a correção monetária é de R\$ 82.370,57 pois, os juros e a multa serão excluídos no final do contrato, caso os pagamentos das parcelas ocorram de acordo com o termo de parcelamento.

23. Alegou que não se sabe se os valores referentes ao dano causado ao patrimônio público e dos valores apresentados sejam definitivos, pois houve solicitação de Termo Aditivo, que certamente reduzirá o valor original, alterando assim toda a base de apuração.



24. Informou que o município apresenta problemas financeiros e o inadimplemento das faturas de energia decorreu das prioridades existentes com o orçamento disponível, não havendo que se falar em má-fé do gestor.

25. A equipe de auditoria, em seu relatório conclusivo, não acolheu os argumentos da defesa, posto que esta não apresentou nenhum novo documento que comprovasse os valores divergentes alegados, razão pela qual, consideraram os documentos apresentados anteriormente pela própria defesa, quais sejam (Doc. nº 1209832019):

□ Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (fls.11 a 17); □ Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado Contrato nº 007/2018 (fls. 19); □ Lei nº 687/2017, que autorizou o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto à ENERGISA S/A (fls. 21); □ Planilha emitida pela ENERGISA S/A demonstrando os débitos por unidade consumidora, discriminando o mês e ano da fatura, a data do vencimento e a composição do débito Contrato nº 007/2018 (fls. 23 a 27); □ Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 007/2018 (fls. 33 a 35, pagamentos atualizados até 16/05/2018) e (fls. 67 a 75, pagamentos atualizados até 09/05/2019); □ Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT (fls.37 a 43); □ Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado Contrato nº 008/2018 (fls. 45); □ Planilha emitida pela ENERGISA S/A demonstrando os débitos por unidade consumidora, discriminando o mês e ano da fatura, a data do vencimento e a composição do débito Contrato nº 008/2018 (fls. 47 a 51); □ Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 008/2018 (fls. 53 e 54, pagamentos atualizados até 18/05/2018) e (fls.67 a 72, pagamentos atualizados até 09/05/2019); □ Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado do Contrato nº 008/2016 (fls. 76 a 78 e 88 a 89); □ Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 008/2016/DESC/ENERGISA MT (fls.81 a 87); □ Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 008/2016 (fls. 91 a 96, pagamentos atualizados até 21/07/2016); □ Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 30/05/2019 (fls. 122); □ Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 15/05/2019 (fls. 124); □ Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT



datado de 17/04/2019 (fls. 126);  Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 16/01/2019 (fls. 130);  Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 13/02/2019 (fls. 134);  Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 13/03/2019 (fls. 138).

26. Este órgão de contas concorda com a auditoria.
27. Conforme pontuado e demonstrado pelos documentos apresentados pela própria defesa, a Prefeitura de Luciara está inadimplente perante a empresa Energisa desde 2015, o que acarretou na geração de 03 contratos de parcelamento de dívida, gerando a incidência de juros de mora e correção, encargos esses que representam gravame ao erário.
28. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.
29. A jurisprudência do TCE/MT ensina:

7.26) Despesa. **Pagamento em atraso de energia e telefonia. Negligência do gestor público.** A falta ou a entrega intempestiva das contas de energia e telefonia pelos Correios não exime o Poder Público de cumprir tais obrigações no prazo, pois, nada obsta que o gestor público proceda à busca e emissão das respectivas faturas no endereço eletrônico da empresa. **Em tal situação, realizando-se o pagamento em atraso, resta caracterizada a negligência do gestor público, o que motiva a sua responsabilização pelas despesas indevidas decorrentes de juros e multa após o vencimento dessas contas.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 552/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/12/2018. Processo nº 4.981-6/2017).

7.24) Despesa. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência. **Para efeito de**



recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

19.71) Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (Destacou-se).

30. Sendo assim, resta patente a responsabilidade dos gestores em adimplir com as faturas de energia elétrica da Municipalidade de Luciara na data prevista na fatura, não trazendo a defesa qualquer motivo plausível que justificasse o inadimplemento por tanto tempo do pagamento das mesmas, o que acabou por onerar o município com despesas não autorizadas.

31. Por todo o exposto, entende o MPC que devem ser julgadas irregulares as contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária, devendo ser responsabilizados os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito Municipal, e Neri Florencio Ataydes, Secretário de Finanças e Planejamento, em razão da geração de despesas não autorizadas (juros e correção), decorrente do inadimplemento das faturas de energia elétrica desde 2015, devendo restituírem, solidariamente, a quantia atualizada de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e vinte e cinco centavos) aos cofres públicos, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

32. Deve-se aplicar, ainda, aos responsáveis multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

33. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, tendo em vista possível inadimplemento das faturas mensais de consumo de energia elétrica desde novembro de 2015, acarretando na realização de despesas impróprias e dano ao erário.

34. Os interessados foram devidamente notificados, apresentando defesa.

35. A Secex opinou por manter a irregularidade JB01, concluindo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária.

36. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou por  **julgar irregulares as contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária**, devendo ser responsabilizados os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito Municipal, e Neri Florencio Ataydes, Secretário de Finanças e Planejamento, em razão da geração de despesas não autorizadas (juros e correção), decorrente do inadimplemento das faturas de energia elétrica, desde 2015, devendo restituírem, solidariamente, a quantia atualizada de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e vinte e cinco centavos) aos cofres públicos, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

37. Deve-se aplicar, ainda, aos responsáveis multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016.



### 3.2. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Ordinária, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Luciara, na pessoa do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho**, Prefeito Municipal, em decorrência da geração de despesas não autorizadas decorrentes do inadimplemento das faturas de energia elétrica desde 2015, com fundamento no art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela condenação solidária dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florencio Ataydes**, conforme determina o art. 285, II e 195 do RITCE/MT, **de restituir ao erário municipal, o valor de R\$ 164.140,25**, com os acréscimos legais;

**c) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florencio Ataydes**, nos termos do artigo 75, inciso I e II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 deste Tribunal de Contas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 10 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.